

**Luiz Carlos Aceti Júnior**  
**Especialista em Direito Empresarial Ambiental**  
**Pós-graduado em Direito das Empresas**

**ACETI**  
**ADVOGADOS**  
Assessoria e Consultoria Empresarial e Ambiental

# DIREITO AMBIENTAL

**Responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica.**

# A Responsabilidade Ambiental

- Tutela Administrativa
- Tutela Criminal
- Tutela Cível

# Tutela Administrativa

- A Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) dispôs mecanismos para estruturar o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), unificando atitudes e integrando órgãos Federais, Estaduais e Municipais.
- No mesmo diploma conferiu ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) a competência para estabelecer normas para o licenciamento de atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras (EIA - RIMA). Este por sua vez, pela Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997. Distribuiu as competências para o licenciamento nos três níveis da federação.
- A fiscalização é realizada também nos 03 (três) níveis, cada qual com sua competência, porém a Polícia Ambiental dos Estados atua mediante convênio firmado entre o respectivo Governo do Estado e o Governo Federal conjuntamente com os Órgãos Ambientais Estaduais e Federais.
- Toda fiscalização é realizada com o objetivo de evitar degradação ambiental, tendo a possibilidade de imposição de multa ao predador (poluidor).
- Decreto 3.179/99 - “Art. 5º - O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo no mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

# Tutela Administrativa

- Decreto 3.179/99 - Art. 43 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).
- Decreto 3.179/99 - Art. 44 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- Decreto 3.179/99 - Art. 53 - Deixar de obter o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas, que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim, como de produtos e subprodutos da fauna e flora: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).
- Lei nº 9.605/98 - Art. 6º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

# Tutela Administrativa

- A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, regulamentou a atuação dos órgãos competentes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), no exercício do licenciamento previsto no art. 10 da Lei nº 6.938/81.
- “Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
  - I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
  - II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;/.../”
- “Art. 2º - /.../; §1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.”
- “Anexo 1: /.../ - Fabricação de Combustíveis não Derivados de Petróleo; /.../ - Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares; /.../ - Fabricação e Refinação de Açúcar; /.../”

# Tutela Civil

- Conceito de Dano Ambiental: Prof. Dr. José Rubens Morato Leite: “/.../ Portanto, um conceito de dano ambiental pode ser: toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa ou não, diretamente ao meio ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. A gravidade do dano é ponto fundamental para exigir-se reparação. A tolerabilidade exclui a ilicitude e, em conseqüência, não deriva responsabilidade civil. Um dano passa de tolerável a intolerável sempre que a qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, perder seu equilíbrio. (in Tese de Doutorado - Dano Ambiental - Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.)
- Lei nº 6.938/81 (art. 14, §1º): “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade /.../“
- Lei nº 6.938/81 (art. 3º, IV): “Poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental /.../”



# Tutela Civil

• O Brasil adotou através da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) a responsabilidade objetiva ambiental, tendo a Constituição Brasileira de Outubro de 1988, considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente.

• Prof. Paulo Affonso Leme Machado: “/.../ A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar. Incumbirá ao acusado provar que a degradação era necessária, natural ou impossível de evitar-se. Portanto, é contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. /.../” (Direito Ambiental Brasileiro, Editora Malheiros, 8ª ed. p. 322)

• Dr. Édis Milaré: “/.../ há duas formas principais de reparação do dano ambiental: a) o retorno ao status quo ante; e, b) a indenização em dinheiro. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que se deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - de reparação do dano ambiental é a reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental. É, pois, imperioso que o aplicador da lei atente para a constatação, já que não são poucas as hipóteses em que “não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto. /.../” (in Direito do Ambiente - Ed. RT, 2000).



# Tutela Criminal

- Existem várias leis que definem crimes no âmbito do direito ambiental, sendo:
- Crimes contra a fauna - Lei nº 5.197/67 (código de Caça).
- Dano à Unidade de Conservação – Lei 9985/00
- Crime de Poluição - Art. 54 da Lei nº 6.938/81.
- Dentre muitos outros.
- A Lei mais utilizada é a 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nessa lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de sua representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. “(art. 3º da Lei nº 9.605/98). “Parágrafo Único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”
- Condições para a responsabilização da Pessoa Jurídica: I - existência da infração penal; II - ser cometida por representante legal, ou órgão colegiado; III - no interesse ou benefício da sua entidade.
- Participação por omissão: “Quem de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la”. (Art. 2º da Lei nº 9.605/98).



# Tutela Criminal

## Parte Geral

**Tutela constitucional:** *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, **a sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.* (CF, art. 225, § 3º)

**Abrangência:** aplicação de sanções penais (crimes ambientais) e administrativas.  
**A Lei não cuida de responsabilidade civil** (polêmica do art. 3º).

**Tipicidade:** **aberta** - recorrência a conceitos técnicos, licenças e autorizações. - **em branco** - complementada por outra norma (p.ex. espécies raras ou ameaçadas de extinção - art. 29, § 4º, inciso I; período de pesca proibida ou lugares interditados - art. 34, *caput*).

**Culpabilidade:** art. 29 e ss. - **dolosos:** intenção livre e consciente de produzir o resultado. - **culposos:** imprudência, negligência ou imperícia. – **novidade** - **risco** – **perigo** – **probabilidade** – **magnitude do dano** – **grau de conhecimento do agente**

# Tutela Criminal

- Lei nº 9.605/98 - Art. 56 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa.
- Lei nº 9.605/98 - Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
- Lei nº 9.605/98 - Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- O Artigo 15 da Lei nº 9.605/98, prevê as circunstâncias agravantes de pena, e dentre estas estão: e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; h) aos domingos e feriados; i) à noite; j) em época de secas ou inundações; **o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;** etc.

# Tutela Criminal

- **Circunstâncias atenuantes:** - art. 14 - **destaques:** - I - baixo grau de escolaridade do agente; - II - arrependimento posterior - reparação espontânea do dano - **antes do recebimento da denúncia ?** (vide CP, art. 16); - III - comunicação de perigo iminente; - IV - colaboração na vigilância e controle.
- **Circunstâncias agravantes:** - art. 15 - **destaques:** - I - reincidência em crimes de natureza ambiental; - II - conseqüências e circunstâncias: - III - exposição a grave perigo a saúde pública (c); - IV - atingindo unidades de conservação (e); - V - atingindo áreas urbanas ou assentamentos humanos (f); - VI - período defeso à fauna (g); - VII - interior de espaço territorial especialmente protegido (l); - VIII - abuso de licença, permissão ou autorização (o); IX - atingindo espécies ameaçadas de extinção (q).
- **Suspensão condicional da pena:** - art. 16 - pena não superior a 3 anos;
- **Ação penal:** - art. 26 - pública incondicionada
- **Transação e suspensão condicional do processo:** - *Lei 9.099/95:* - aplica-se integralmente (art. 27 e 28) - **condição:** efetiva reparação do dano. **exceção:** art. 41: incêndio em mata ou floresta - reclusão de 2 a 4 anos - *transação:* pena máxima cominada não superior a um ano - *suspensão condicional do processo:* pena mínima cominada igual ou inferior a um ano.
- *Lei nº 10.259/2001:* Lei dos Juizados Especiais Federais - *crimes de competência federal* - *pena máxima cominada* não superior a dois anos - **polêmica:** - **qual o limite de pena aplicável?** um ou dois anos? - lei posterior - mesma matéria - derroga a anterior - penas - lei penal material - aplica-se a mais benéfica (CF, art. 5º, XL - CP, art. 2º, par. único).

# Tutela Criminal

- **Art. 54 - poluição de qualquer natureza** em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora > reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.
- **conceito de poluição**: art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/81 - **art. 3º. - III - poluição**: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta: - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; - c) afetem desfavoravelmente a biota; - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. - **§ 1º - culposo**: detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa. - **§ 2º - qualificadoras**: reclusão, 1 a 5 anos - **I** - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; - **II** - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; - **III** - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; - **IV** - dificultar ou impedir o uso público das praias; - **V** - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: - **obs**: incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior **quem deixar de adotar**, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
- **Art. 55 - executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida**. detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa. - **obs**: incorre nas mesmas penas **quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada**, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

# Tutela Criminal

- “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. (art. 4º da Lei nº 9.605/98).
- “As penas aplicáveis, isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritiva de direito; e, III - prestação de serviços a comunidade.” (art. 21 de Lei nº 9.605/98).
- “A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”. (art. 18 e 19 da Lei nº 9.605/98), podendo chegar ao valor aproximado de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).
- “As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total da atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e, III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.” (art. 22 da Lei nº 9.605/98). A proibição de contratar com o Poder Público poderá ser pelo prazo máximo de 10 (dez) anos (art. 22, §3º da Lei nº 9.605/98).
- “A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação e áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; e, IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.” (art. 23 da Lei nº 9.605/98).
- Art. 24 da Lei de Crimes Ambientais, prevê a dissolução forçada da pessoa jurídica (*pena de morte da pessoa jurídica*) tendo seu patrimônio revertido ao Executivo Nacional, para o Fundo Penitenciário Nacional.

[www.acdp.com.br](http://www.acdp.com.br)

[www.aceti.com.br](http://www.aceti.com.br)

[www.mercadoambiental.com.br](http://www.mercadoambiental.com.br)

Telefone: (19) 3651-5563

[aceti@aceti.com.br](mailto:aceti@aceti.com.br)



**MERCADO AMBIENTAL**

[www.mercadoambiental.com.br](http://www.mercadoambiental.com.br)

[www.aceti.com.br](http://www.aceti.com.br)